SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224712 - MG (2025/0275629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELSON FRANCISCO SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO À DISTÂNCIA - *CENED*. TEMA REPETITIVO N. 1.236/STJ. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO À UNIDADE PRISIONAL. COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA E ATIVIDADES. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL. PRECEDENTES. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO AO PPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público estadual para revogar a remição de pena por estudo realizado na modalidade à distância reconhecida nas instâncias ordinárias.

2. O agravante pretende a reconsideração da decisão monocrática para restabelecer o acórdão que concedeu a remição, ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado; subsidiariamente, pugna pelo retorno ao Juízo de Execução Penal para complementação da comprovação das atividades educacionais, bem como o reconhecimento de prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a remição de pena por estudo a distância pode ser concedida sem o convênio da instituição de ensino com a unidade ou sistema prisional, sem integração da entidade ao Projeto Político-Pedagógico correspondente, além da comprovação de frequência e realização das atividades educacionais; e (ii) saber se a tese firmada no Tema Repetitivo

Documento eletrônico VDA58913958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e4d9a3c5-e187-4e2d-a095-87ca3e189a29

n. 1.236/STJ é aplicável ao caso, embora o curso tenha sido concluído antes de fixada a respectiva tese, com modulação dos seus efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a remição penal por estudo realizado na modalidade de ensino à distância - EAD, o credenciamento da instituição de ensino na unidade ou sistema prisional, a integração da entidade ao respectivo Projeto Político-Pedagógico (PPP), além de comprovação de frequência e atividades, não bastando o credenciamento junto ao MEC.

5. No caso, a instituição de ensino (CENED) não possuía convênio com a unidade prisional, o que inviabiliza a fiscalização da carga horária efetivamente cumprida, afastando os requisitos necessários à remição. Precedentes.

6. Não houve modulação dos efeitos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.236/STJ, razão pela qual sua imediata aplicação ao caso não encontra óbice temporal.

7. As alegações de violação a direitos fundamentais e de legalidade não afastam a orientação vinculante firmada, permanecendo possível nova deliberação na execução quanto a estudos que atendam integralmente aos requisitos legais e regulamentares.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58913958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e4d9a3c5-e187-4e2d-a095-87ca3e189a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224712 - MG (2025/0275629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELSON FRANCISCO SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO À DISTÂNCIA - *CENED*. TEMA REPETITIVO N. 1.236/STJ. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO À UNIDADE PRISIONAL. COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA E ATIVIDADES. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL. PRECEDENTES. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO AO PPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público estadual para revogar a remição de pena por estudo realizado na modalidade à distância reconhecida nas instâncias ordinárias.

2. O agravante pretende a reconsideração da decisão monocrática para restabelecer o acórdão que concedeu a remição, ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado; subsidiariamente, pugna pelo retorno ao Juízo de Execução Penal para complementação da comprovação das atividades educacionais, bem como o reconhecimento de prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a remição de pena por estudo a distância pode ser concedida sem o convênio da instituição de ensino com a unidade ou sistema prisional, sem integração da entidade ao Projeto Político-Pedagógico correspondente, além da comprovação de frequência e realização das atividades educacionais; e (ii) saber se a tese firmada no Tema Repetitivo

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

n. 1.236/STJ é aplicável ao caso, embora o curso tenha sido concluído antes de fixada a respectiva tese, com modulação dos seus efeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a remição penal por estudo realizado na modalidade de ensino à distância - EAD, o credenciamento da instituição de ensino na unidade ou sistema prisional, a integração da entidade ao respectivo Projeto Político-Pedagógico (PPP), além de comprovação de frequência e atividades, não bastando o credenciamento junto ao MEC.

5. No caso, a instituição de ensino (CENED) não possuía convênio com a unidade prisional, o que inviabiliza a fiscalização da carga horária efetivamente cumprida, afastando os requisitos necessários à remição. Precedentes.

6. Não houve modulação dos efeitos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.236/STJ, razão pela qual sua imediata aplicação ao caso não encontra óbice temporal.

7. As alegações de violação a direitos fundamentais e de legalidade não afastam a orientação vinculante firmada, permanecendo possível nova deliberação na execução quanto a estudos que atendam integralmente aos requisitos legais e regulamentares.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELSON FRANCISCO SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e, no mérito, deu-lhe provimento para revogar a remição penal por estudo à distância deferida no primeiro grau e mantida no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1.0000.23.238.779-5/002 (fls. 120-125).

Consta dos autos que se cuida de execução penal na qual o Juízo da Execução reconheceu remição de pena por estudo em modalidade de ensino a distância, com base em certificado emitido pelo Centro de Educação Profissional – CENED, com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, realizado entre 28/10/2023 e 12/12/2023, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao desprover o agravo em execução penal ministerial.

Em face do respectivo acórdão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs Recurso Especial, provido monocraticamente por esta Relatoria.

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

A decisão agravada reformou o acórdão estadual para afastar a remição, ao fundamento de que, à luz da tese firmada no Tema n. 1.236/STJ, a remição por estudo a distância demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional, não bastando o credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação - MEC, exigindo-se, ainda, comprovação da frequência e da realização das atividades.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a exigência de prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP não decorre do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, que admite o estudo presencial ou por metodologia a distância, exigindo apenas certificação pelas autoridades educacionais competentes, e que interpretações que inviabilizem o acesso ao estudo intramuros violam os direitos fundamentais à educação, à dignidade da pessoa humana e à individualização da pena.

Ressalta que requisitos de índole administrativa não podem restringir direito previsto em lei, sob pena de ofensa à legalidade, e que não é constitucionalmente adequado transferir ao apenado o ônus de conformações administrativas dependentes de atos do Poder Público.

Aponta precedentes do Supremo Tribunal Federal segundo os quais, em cursos a distância, a contagem pode se dar pela carga horária certificada por instituição registrada no Ministério da Educação - MEC, e eventual deficiência de fiscalização constitui falha estatal que não pode ser oposta ao apenado quando há certificado idôneo, citando decisões que reconheceram a remição com certificados do Centro de Educação Profissional - CENED, inclusive com 180 (cento e oitenta) horas e intervalo temporal apto a atender a proporção legal de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, divididas em, no mínimo, 3 (três) dias.

Argumenta, ainda, que o curso foi concluído em 2023, antes da consolidação do Tema n. 1.236/STJ em novembro de 2025, de modo que a aplicação retroativa de interpretação mais restritiva frustra a confiança legítima e a segurança jurídica, impondo-se modulação para preservar situações consolidadas sob orientação anterior.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou, caso mantida, a submissão do agravo ao Colegiado Julgador, com o seu provimento provimento.

Subsidiariamente, caso prevaleça a necessidade de parâmetros adicionais de fiscalização, pugna pelo retorno dos autos ao Juízo da Execução Penal para oportunizar a complementação da comprovação, sem supressão imediata do direito já reconhecido,

Por fim, requer o reconhecimento do prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais indicados.

Decorrido o prazo, a parte agravada não ofereceu contrarrazões (fl. 148).

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece acolhimento.

Consoante relatado, o ora agravante, no primeiro grau, teve reconhecido o direito à remição penal por estudo realizado na modalidade de ensino a distância, com base em certificado emitido pelo Centro de Educação Profissional – CENED, decisão que restou mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao negar provimento ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público estadual.

Neste grau de jusrisdição, deu-se provimento ao reclamo do Parquet para afastar a remição concedida, sob os seguintes fundamentos (fls. 121-125):

> *Cinge-se a controvérsia à aferição da legitimidade da remição por estudo à distância realizado pelo apenado junto ao Centro de Educação Profissional - CENED, com carga horária certificada de 180 (cento e oitenta) horas, ante a ausência de convênio com a unidade prisional e a inviabilidade de fiscalização estatal da frequência e da carga horária efetivamente cumprida.*
> *Dito isso, tenho que as razões recursais merecem acolhimento, vez que os termos apresentados pelo acórdão impugnado encontram-se em dissonância ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior acerca da matéria.*
> *Confira-se a fundamentação consignada no aresto combatido (fls. 60/64):*
>
> > *A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de remição de pena pelo estudo, em razão da participação do sentenciado em curso profissionalizante, oferecido à distância pelo Centro de Educação Profissional (CENED).*
> > *Conforme certificado juntado aos autos da execução, o agravante realizou o referido curso, com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, no período de 28.10.2023 a 12.12.2023 (sequencial 226.1).*
> > *Considere-se que a remição é um instituto regulamentado pela Lei de Execução Penal e consiste em conceder ao sentenciado o direito de abreviar o tempo de pena mediante as atividades de trabalho e estudo. A lei prevê que a remição pelo estudo se dá na proporção de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas estudadas.*
> > *Ao contrário do que alega o "Parquet", o artigo 126 da Lei de Execução Penal, o qual dispõe sobre os requisitos para o sentenciado obter a remição, não exige que a instituição de ensino seja conveniada ao estabelecimento prisional.*
> > *(...)*
> > *Inexiste, na previsão legal, a exigência de supervisão pedagógica do curso.*
> > *No caso em apreciação, verifica-se que a instituição de ensino que prestou os serviços ao sentenciado possui cadastro junto ao Ministério*

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

da Educação (MEC) sob o registro de número 43.079. Informação constante do sítio eletrônico da instituição (https:// www.cenedqualificando.com.br/Home).

No que se refere à necessidade de convênio da escola que oferta os cursos a sentenciados com a unidade prisional, importa fazer menção ao Tema 1.236, afetado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em que foi submetida para julgamento a seguinte questão:

> *Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o sentenciado cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.*

A despeito da afetação do processo em epígrafe ao rito dos recursos repetitivos, nos moldes dos artigos 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, o STJ não determinou a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Desse modo, não há impedimento para a análise da matéria nesse ponto.

Sobre a questão em discussão, observa-se que o CENED não firmou convênio com a unidade prisional. Nada obstante, referida escola possui idoneidade para prestar serviços educacionais, o que torna regular o curso e legítimo o direito de o sentenciado remir aquele tempo de sua pena.

No caso em exame, o sentenciado cursou 180 (cento e oitenta) horas, fazendo jus aos 15 (quinze) dias remidos, conforme preceitua o artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Uma consideração mais se afigura necessária. A atual e precária situação das unidades prisionais dificulta, senão impede, que haja acompanhamento e verificação de carga horária dos cursos ofertados. Referidas atribuições, como constam de lei específica, devem ficar a cargo das entidades de ensino. Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, a idoneidade das entidades deve ser verificada e fiscalizada pelos órgãos públicos com atribuições legais próprias, no campo da educação, como consta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

(...)

Conclui-se, então, que a decisão agravada está em conformidade com os precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça e dos tribunais superiores.

Isso posto, vota-se pelo não provimento ao recurso.

Depreende-se dos excertos colacionados que o acórdão recorrido perfilhou entendimento de que o art. 126, § 2º, da LEP exigiria apenas a certificação por autoridade educacional competente, não contemplando a necessidade de convênio com a unidade prisional, bastando o cadastro da instituição junto ao MEC, e que a fiscalização seria atribuição dos órgãos do sistema de ensino.

Releva destacar ter sido mencionado no aludido voto que a questão ora controvertida deu origem ao Tema 1.236 do STJ, que até então, não havia sido apreciado pela Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior.

Entretanto, na data de 06/11/2025 (DJe de 12/11/2025), o REsp n. 2087212/MG, de relatoria do Ministro Og Fernandes, foi levado ao julgamento da Terceira Seção, a qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso, fixando a seguinte tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.236/STJ:

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração da instituição ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

Com isso, uniformizou-se a interpretação a ser conferida ao art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sendo necessária a certificação por autoridades competentes e a integração ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade prisional.

No caso concreto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, não há convênio entre o CENED e a unidade prisional, de modo que, a interpretação do Tribunal de origem, ao dispensar a prévia integração da instituição ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade, diverge do atual entendimento desta Corte Superior para a remição por estudo através da modalidade de ensino à distância.

A propósito colaciona-se a ementa do aludido julgado originador do Tema 1.236/STJ:

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.236 DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a decisão de concessão de remição de pena ao reeducando pela conclusão de cursos na modalidade de ensino a distância sem exigência de credenciamento da instituição de ensino na unidade prisional.

2. O Ministério Público alegou ter sido violado o art. 126, §§ 1º, I, e 2º, da Lei de Execução Penal - LEP, sustentando que a ausência de convênio da instituição de ensino com a unidade prisional inviabiliza a fiscalização das atividades e a aferição da carga horária diária efetivamente cumprida, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3. Afetação como Recurso Especial Repetitivo dos paradigmas REsp n. 2.085.556/MG, REsp n. 2.086.269/MG e REsp n. 2.087.212/MG, nos termos dos art. s 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, como Tema n. 1.236 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III), delineada a seguinte questão: "Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado."

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo a distância pode ser concedida sem comprovação de que as atividades foram oferecidas por instituições certificadas e fiscalizadas

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

pelos órgãos competentes, incluindo o credenciamento/autorização da instituição de ensino pela unidade ou sistema prisional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A remição de pena pelo estudo a distância deve observar os requisitos previstos no art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sendo necessária a certificação por autoridades competentes e a integração ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade prisional.
6. A concessão da remição de pena pelo estudo a distância - EAD requer comprovação da frequência efetiva do cumprimento das horas diárias exigidas e do credenciamento da instituição pelo sistema prisional.
7. No caso concreto, a instituição de ensino não possuía convênio com a unidade prisional, não atendendo aos requisitos que devem ser observados para viabilizar a remição de pena.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Recurso provido.
Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.236 do STJ: "A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas."
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, §§ 1º, I, e 2º;
Resolução CNJ n. 391/2021; CPC, arts. 926, 927, III, e 1.036.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.209.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.216.043/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 978.815/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.191.894/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 935.994/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.
(REsp n. 2.087.212/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Diante desse quadro, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para afastar a remição indevidamente conferida.
Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e afastar a remição concedida, sem prejuízo de que o Juízo da execução avalie, em nova deliberação, eventual comprovação futura de estudos formais que atendam integralmente aos requisitos do art. 126 da Lei de Execução Penal e às diretrizes correlatas.

Vê-se que a decisão agravada afastou a remição penal reconhecida nas instâncias ordinárias à luz da tese firmada no Tema n. 1.236/STJ, segundo a qual, o simples credenciamento da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação - MEC é insuficiente para fins de remição por estudo realizado na modalidade à distância,

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

exigindo-se a prévia integração do curso ministrado ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, além de comprovação da frequência e da realização das atividades educacionais.

No caso, ausente convênio do Centro de Educação Profissional – CENED com a unidade prisional, mostra-se inviável a fiscalização estatal da carga horária efetivamente cumprida, razão pela qual acertadamente cassou-se o acórdão recorrido, sem prejuízo de nova deliberação na execução quanto a eventuais estudos formais que atendam integralmente aos requisitos legais.

Logo, o decisum ora agravado não carece de reforma, haja vista que a *ratio decidendi* por ela consignada tão somente aplicou ao caso concreto o entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos de atendimento ao reconhecimento da remição por estudo realizado na modalidade de Ensino à Distância - EAD.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO.* ***CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS REALIZADOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA - CENED****. REMIÇÃO DE PENA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.* ***ENTIDADE NÃO CONVENIADA NEM CREDENCIADA****. ILEGALIDADE.*
> *1. Do que se extrai dos autos, no caso concreto, a instituição que ministrou o curso a distância* ***não possui convênio com a unidade prisional*** *nem o credenciamento necessário junto ao MEC, de maneira que a decisão concessiva colide com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada no Recurso Especial repetitivo n. 2.087.212/MG.*
> *2. Dessa forma, a remição de pena concedida mostra-se inaplicável no presente caso, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida.*
> *3. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.217.678/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026, grifamos)

No caso do agravante, a instituição de ensino CENED não possuía convênio com a unidade prisional, não atendendo aos pressupostos a serem observados para o reconhecimento da remição de pena; tal qual ocorreu na hipótese dos autos do julgado representativo da controvérsia que fixou a tese no Tema Repetitivo n. 1.236/STJ pela Colenda Terceira Seção desta Corte Superior, cuja ementa assim dispôs:

> *DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.236 DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a decisão de concessão de remição de pena ao reeducando pela conclusão de cursos na modalidade de ensino a distância sem exigência de credenciamento da instituição de ensino na unidade prisional.
2. O Ministério Público alegou ter sido violado o art. 126, §§ 1º, I, e 2º, da Lei de Execução Penal - LEP, sustentando que a ausência de convênio da instituição de ensino com a unidade prisional inviabiliza a fiscalização das atividades e a aferição da carga horária diária efetivamente cumprida, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
3. Afetação como Recurso Especial Repetitivo dos paradigmas REsp n. 2.085.556/MG, REsp n. 2.086.269/MG e REsp n. 2.087.212/MG, nos termos dos art. s 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, como Tema n. 1.236 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III), delineada a seguinte questão: "Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado."
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
*4. **A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo a distância pode ser concedida sem comprovação de que as atividades foram oferecidas por instituições certificadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes, incluindo o credenciamento/autorização da instituição de ensino pela unidade ou sistema prisional.***
III. RAZÕES DE DECIDIR
*5. A remição de pena pelo estudo a distância deve observar os requisitos previstos no art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, **sendo necessária a certificação por autoridades competentes e a integração ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade prisional.***
6. A concessão da remição de pena pelo estudo a distância - EAD requer comprovação da frequência efetiva do cumprimento das horas diárias exigidas e do credenciamento da instituição pelo sistema prisional.
*7. **No caso concreto, a instituição de ensino não possuía convênio com a unidade prisional, não atendendo aos requisitos que devem ser observados para viabilizar a remição de pena.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Recurso provido.
*Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.236 do STJ: **"A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas."***
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, §§ 1º, I, e 2º;
Resolução CNJ n. 391/2021; CPC, arts. 926, 927, III, e 1.036.

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.209.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.216.043/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 978.815/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.191.894/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 935.994/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.
(REsp n. 2.087.212/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025, grifamos)

Nesse mesmo sentido opinou a *d.* Procuradoria-Geral da República em seu parecer (fls. 113-116):

De fato, para a concessão da remição por estudo a distância, a realização de atividades complementares educativas de qualificação profissional deve estar integrada ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional local e a atividade deve ser oferecida por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público
(...)
A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que "a realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios míni- mos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público" (AgRg no HC 642.837/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, D Je 14/02/2022).
Além disso, entende esta eg. Corte Superior que "a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprova- ção de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução pe- nal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais' (AgRg no HC n. 478.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fon- seca, 5ª T., D Je 30/8/2019, grifou-se)" (AgRg no HC n. 753.753/SP, re- lator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, D Je de 17/2/2023).
No caso dos autos, embora o acórdão recorrido afirme que não há exigência legal expressa quanto à fiscalização pela administração prisional ou à existência de convênio, tal interpretação não se coaduna com a teleologia do instituto da remição, nem com o dever do Estado de garantir a efetividade da execução penal. A remição constitui um benefício relevante, mas que demanda o cumprimento rigoroso das condições legais, sob pena de se desvirtuar sua função ressocializadora.
(...)

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

> *Dessa forma, diante da violação aos requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal e da ausência de comprovação da regularidade e efetividade das atividades educativas, o recurso merece acolhimento.*
> (...)
> *Diante do exposto, o caso é de provimento do recurso especial, a fim de que seja afastada a remição de pena indevidamente concedida, com o restabelecimento da regularidade na execução da pena, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

Finalmente, não obstante a tese apresentada pela combativa Defesa, sustentando pela impossibilidade de aplicação retroativa do referido Tema n. 1.236/STJ à espécie; conclui-se não ter havido a almejada modulação dos seus efeitos pela Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, de modo que não caberia à Sexta Turma desta Corte Superior fazê-lo, tampouco monocraticamente a este Relator.

Desse modo, tem-se que as razões expendidas no presente recurso não se mostram capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* monocrático aqui impugnado, impondo-se, portanto, a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:15
Código de Controle do Documento: d6b4dd92-1b51-44dc-a205-db1d6d977a89

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0275629-5

AgRg no REsp 2.224.712 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021311620148080015 00683259220188190001 02199125820218130702 10000232387795002 10000232387795003 21311620148080015 2199125820218130702 32083039120248130000 683259220188190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ELSON FRANCISCO SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELSON FRANCISCO SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
ADVOGADA	:	CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:06:35
Código de Controle do Documento: 6EAC3F2C-83B9-4430-AD64-658B3469B2FF